



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 170495/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
INTERESSADO: DIRCEU ANDERLE, JOHN JEFERSON WEBER NODARI,
LEOMAR ROHDEN
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio
pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas dos Srs. LEOMAR ROHDEN e DIRCEU ANDERLE, prefeitos¹ do Município de Pato Bragado, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 6152/22 (peça 23), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1261/22 (peça 24), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade** das contas dos Srs. LEOMAR ROHDEN e DIRCEU ANDERLE, prefeitos do Município de Pato Bragado, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento

¹ Leomar Rohden – 01/01 a 07/01 – 05/02 a 24/06 – 10/07 a 24/11 e 07/12 a 31/12/2020; Dirceu Anderle – 08/01 a 04/02 – 25/06 a 09/07 e 25/11 a 06/12/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas dos Srs. LEOMAR ROHDEN e DIRCEU ANDERLE, prefeitos do Município de Pato Bragado, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente